



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 041/2017
PARECER Nº 17/2017-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0071/2017, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à aquisição de pneus, válvulas, alinhamento e balanceamento dos veículos solicitados pela Assessoria Especial da 1ª Secretaria.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **ALBUQUERQUE PNEUS LTDA**, para fornecimento dos pneus, válvulas, alinhamento e balanceamento dos veículos, no valor total de **R\$ 2.077,00 (dois mil e setenta e sete reais)**;
- Proposta de preço da empresa **PNEUS & CIA. LTDA. - EPP** para fornecimento dos pneus, válvulas, alinhamento e balanceamento dos veículos, no valor total de **R\$ 2.166,00 (dois mil cento e sessenta seis reais)**;
- Proposta de preço da empresa **COMERCIAL E IMPORTADORA PNEUS LTDA. (CAMPNEUS)** para fornecimento dos pneus, válvulas, alinhamento e balanceamento dos veículos, no valor total de **R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais)**.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2^a edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

Cabe aqui salientar que, em consulta ao sistema da Prefeitura da Cidade do Recife, onde o mesmo possui as informações das empresas cadastradas e aptas a contratar com o Poder Público, verificou-se que a empresa **ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.**, empresa que ofertou o menor preço para os produtos e serviços, no valor total de R\$ 2.077,00 (dois mil e setenta e sete reais), encontra-se com pendências junto ao referido órgão, conforme pode ser verificado pelo documento acostado ao processo e enviado pelo Departamento de Finanças, que inviabiliza a sua contratação. Assim, tendo em vista o impedimento da empresa que ofertou o menor preço, esta Comissão opina pela contratação da empresa que ofertou o menor preço entre aquelas que estão **APTAS** a contratar com a Administração Pública, razão pela qual a empresa **PNEUS & CIA. LTDA. – EPP** deve ser a contratada.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **PNEUS & CIA. LTDA. - EPP**, para fornecimento dos pneus, válvulas, alinhamento e balanceamento dos veículos, pelo valor total de **R\$ 2.166,00 (dois mil cento e sessenta seis reais)**, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 21 de Março de 2017.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro